



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROJETO DE LEI Nº 19/2020**

De 29 de julho de 2020.

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Município de Campo Mourão, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Tecnologia e Inovação, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo local, em consonância com os artigos 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 13.243/2016, Lei Estadual nº 17.314/2012, Lei Orgânica do Município de Campo Mourão e Lei Municipal nº 3.875/2017.

**§ 1º** As medidas às quais se refere o “caput” deste artigo deverão observar os seguintes princípios:

**I** - da promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

**II** - da promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

**III** - da redução das desigualdades regionais;

**IV** - da promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

**V** - do estímulo ao empreendedorismo e inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), nas empresas e serviços públicos para atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e/ou polos tecnológicos;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VI** - da promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

**VII** - do incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

**VIII** - da promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

**IX** - do fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

**X** - da atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

**XI** - da simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

**XII** - da utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

**XIII** - do apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

**§ 2º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Campo Mourão, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica, nos termos dos artigos 135, 160, 172, 174, 180 e 183 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** - Aceleradora: é uma organização pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, que tem como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de startups;

**II** - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III** - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

**IV - Capital intelectual:** conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

**V - Ciência:** é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

**VI - Coworking:** é um modelo de trabalho que se baseia no compartilhamento de espaço e recursos de escritório, reunindo pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação;

**VII - Criação:** invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

**VIII - Criador:** pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

**IX - Extensão tecnológica:** atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

**X - Fundação de apoio:** fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958/1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

**XI - Hotel tecnológico:** organização ou estrutura pré-incubadora, vinculada ou não a uma ICT, que tem como objetivo hospedar e apoiar o desenvolvimento de projetos de produtos ou serviços de base tecnológica, com potencial de mercado, nas fases de ideação, prototipação e validação da ideia do projeto;

**XII - Incubadora de empresas:** organização ou estrutura pública ou privada, que objetiva estimular o desenvolvimento de novos negócios, prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

**XIII - Inovação:** introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

**XIV - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):** órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

**XV - Inventor independente:** pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

**XVI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT):** estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

**XVII - Parque tecnológico:** complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

**XVIII - Pesquisador público:** ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

**XIX - Polo tecnológico:** ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

**XX - Startup:** empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva;

**XXI - Tecnologia:** é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

### CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

**Art. 3º** O Município e as suas respectivas agências de fomento, empresas públicas ou fundações poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia.

**Parágrafo único.** O apoio previsto no “caput” deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, tais como coworkings, incubadoras e parques tecnológicos, além da formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

**Art. 4º** O Município e as suas respectivas agências de fomento, empresas públicas ou fundações e em parceria com as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e coworkings, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

**§ 1º** As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

**§ 2º** Para os fins previstos no “caput” deste artigo, o Município e as suas respectivas agências de fomento, empresas públicas ou fundações poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar, nos termos da lei, da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes de inovação, parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

**Art. 5º** O Município poderá estimular a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com as ICTs e empresas brasileiras, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no local e regional.

**Art. 6º** O Município manterá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei Complementar Municipal nº 57/2019 de 02 de Dezembro de 2019.

### CAPÍTULO III DO ECOSISTEMA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** O ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo do Município de Campo Mourão é composto pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, pelas ICTs públicas e privadas sediadas neste Município, pelas fundações públicas e privadas promotoras de Ciência, Tecnologia e Inovação, e Empreendedorismo, pelas instituições do Sistema S, e por outras instituições ou entidades que venham a surgir, que tenham presente em seu ato constitutivo, a promoção e o incentivo à Ciência, Tecnologia, Inovação ou Empreendedorismo.

**Art. 8º** Aos integrantes do ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo do Município de Campo Mourão compete:

I - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

II - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

III - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**IV** - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os municípios que integram a Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão - COMCAM;

**V** - incentivar e apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais;

**VI** - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho.

## CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

### Seção I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

**Art. 9º** Fica criado o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação do Município de Campo Mourão, órgão colegiado de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizatória e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, integrante da estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, composto por 13 (treze) membros, representantes de instituições do poder público e da sociedade civil organizada que integram o ecossistema de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo do Município de Campo Mourão, com a finalidade de atuar na formulação, implementação e acompanhamento da Política Municipal de Inovação em consonância com as diretrizes do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODECAM (Lei Municipal nº 3.875/2017), conforme composição a seguir:

**I** - Poder Público Municipal - 02 (duas) vagas;

**II** - Conselho de Desenvolvimento Econômico de Campo Mourão, criado pela Lei Municipal nº 3.875/2017 - 01 (uma) vaga;

**III** - ICTs - 04 vagas;

**IV** - Parques Tecnológicos, Incubadoras e Aceleradoras de Empresas, Hotéis Tecnológicos - 02 vagas;

**V** - Associações ou entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas ou privadas que atuem em



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

prol da Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, com sede no Município de Campo Mourão - 04 vagas.

**§ 1º** O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos, podendo haver recondução ou reeleição por igual período, sendo que a eleição das instituições e entidades de que tratam os incisos II, III, IV e V do "caput" deste artigo, ocorrerá no mês de outubro em referência ao Dia Nacional da Inovação, conforme critérios estabelecidos em regulamento específico para eleição do presente Conselho seguindo os preceitos desta Lei e do regimento interno.

**§ 2º** Caberá ao responsável pela instituição ou entidade membro do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação indicar formalmente seu representante e respectivo suplente, os quais serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** Os trabalhos do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação serão coordenados por uma Diretoria Executiva, formada por 01 (um) Presidente, 02 (dois) Vice-Presidentes e 02 (dois) secretários, nos termos do se Regimento Interno.

**§ 4º** O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico será o Presidente nato do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação, sendo que os cargos de Vice-Presidentes serão ocupados por representantes das demais instituições, eleitos pelos conselheiros.

**§ 5º** Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico oferecer a infraestrutura de apoio ao funcionamento do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação e suas atividades.

**§ 6º** O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

**§ 7º** O Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação contará com a assessoria da Câmara Temática de Tecnologia, Indústria e Inovação vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODECAM - Lei Municipal nº 3.875/2017), para formulação de Políticas de Tecnologia e Inovação Municipais.

**Art. 10.** Ao Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação de Campo Mourão compete:

I - participar da implementação e avaliação da Política e Plano Municipal de Tecnologia e Inovação, bem como, da fiscalização do seu cumprimento, em consonância com estudos e diretrizes do CODECAM, criado pela Lei Municipal nº 3.875/2017;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**II** - avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação no Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

**III** - apoiar o desenvolvimento de programas e projetos intersetoriais, regionais e municipais, fixando as prioridades para consecução das ações, captação e aplicação de recursos no âmbito da inovação;

**IV** - definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação, conforme estabelecido no artigo 30 desta Lei;

**V** - avaliar e aprovar as proposições contidas no Plano Municipal de Tecnologia e Inovação para inclusão no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

**VI** - aprovar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo à Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei;

**VII** - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos por meio da inovação;

**VIII** - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos desta Lei;

**IX** - aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 11.** Compete à Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação:

**I** - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação;

**II** - formalizar e publicar as deliberações e atos do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação na forma de Resoluções por meio do Órgão Oficial do Município, bem como as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

**III** - constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação funcionará com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### Seção II DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (FMI)

**Art. 12.** Fica criado o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com objetivo de fomentar o ambiente da inovação em prol do desenvolvimento econômico, social e ambiental de Campo Mourão, sob a forma de programas e projetos.

**Art. 13.** O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

**§ 1º** O apoio financeiro será destinado à elaboração, desenvolvimento e execução de planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento de Campo Mourão.

**§ 2º** Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

**§ 3º** Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender demandas de fluxo contínuo e/ou editais de chamada pública de projetos, podendo também, orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aporte recursos ao Fundo Municipal de Inovação (FMI) para o desenvolvimento de uma ação em específico.

**Art. 14.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Campo Mourão;

III - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**VI** - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

**VII** - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

**VIII** - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

**IX** - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

**§ 1º** As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica para movimentação dos recursos do Fundo.

**§ 2º** A utilização dos recursos financeiros dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação a serem aplicados nos programas, projetos e ações previstas no Plano Municipal de Tecnologia e Inovação, em conformidade com os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

**§ 3º** Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**§ 4º** A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX do "caput" deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor destinado ao Fundo no orçamento municipal.

**Art. 15.** Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Campo Mourão serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei.

**Art. 16.** Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Campo Mourão.

**Art. 17.** É vedada a inclusão, nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

**II** - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

**III** - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

**IV** - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

**V** - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

**VI** - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

**VII** - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

**Parágrafo único.** O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

**Art. 18.** Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação, composto pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e 04 (quatro) integrantes do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação e eleitos entre os seus membros.

**Art. 19.** Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

**I** - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

**II** - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

**III** - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**IV** - apresentar, para deliberação do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação, as propostas de concessão de recursos aos projetos apresentados;

**V** - analisar e emitir pareceres sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pós-graduação, inseridas no Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido no artigo 36 desta Lei para aprovação do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação;

**VI** - analisar e submeter o relatório de prestação de contas à aprovação do Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

**Art. 20.** A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por seu titular.

**Parágrafo único.** São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

**I** - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

**II** - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

**III** - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

**IV** - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

**V** - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação;

**VI** - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

**VII** - apresentar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo, bem como o saldo atualizado ao Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação sempre que solicitado;

**VIII** - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**Art. 21.** O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 22.** O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em Lei.

**Art. 23.** Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no artigo 22 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 24.** O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

**Parágrafo único.** A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros, desde que economicamente mensurável.

**Art. 25.** Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 26.** Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

**Art. 27.** As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

**Art. 28.** São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**Art. 29.** É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

I - membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

II - servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e

III - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

**Parágrafo único.** Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

**Seção III**  
**DO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO**

**Art. 30.** Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo à Inovação (PII), a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade, de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 31.** A concessão de incentivo fiscal será efetuada por meio da aprovação de Projetos de Inovação, avaliados pelo Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação e aprovados pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

§ 1º Caberá ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, elaborar a proposta de regulamentação do Programa Municipal de Incentivo à Inovação.

§ 2º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**§ 3º** Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa de Incentivo à Inovação:

I - cidadãos residentes e domiciliados em Campo Mourão que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público; e

II - microempreendedor individual, microempresa ou pequena empresa com sede em Campo Mourão, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

**§ 4º** Mediante a captação de recursos, com base na Carta de Autorização, será emitido o Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Inovação, que deverá conter os seguintes dados:

I - número do certificado;

II - identificação do projeto e do proponente;

III - nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;

IV - valor total do projeto;

V - valor autorizado para captação;

VI - valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;

VII - número da conta corrente bancária onde deverão ser depositados os recursos; e

VIII - prazo de validade do certificado.

**§ 5º** O contribuinte incentivador, que estiver em dia com suas obrigações fiscais municipais, poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido, no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício imediatamente seguinte.

**§ 6º** O contribuinte incentivador poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de sua sede situada em Campo Mourão, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício seguinte.

**§ 7º** Os valores referidos nos §§ 5º e 6º deste artigo não poderão ser aplicados na forma de patrocínio, patente ou investimento para o contribuinte incentivador.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**Art. 32.** O Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, que se valerá da composição e estrutura de gestão definida para o Comitê de Gestão do Fundo Municipal de Inovação, conforme estabelecido pelo artigo 19 desta Lei, terá como competência:

I - emitir Carta de Autorização ao proponente de projeto de inovação aprovado para captação de recursos junto ao contribuinte incentivador;

II - emitir Certificado de Incentivo Fiscal ao Programa de Incentivo a Inovação, em nome do contribuinte incentivador, para que este faça sua utilização na forma prevista nesta Lei e

III - todo o projeto deverá constar em toda a sua divulgação os dados relativos do § 4º do artigo 31 desta Lei.

**Art. 33.** O Projeto de Inovação avaliado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação e aprovado pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação não poderá:

I - ter prazo de execução superior a 02 (dois) anos, sendo permitida a sua prorrogação por igual período, desde que devidamente justificado e aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação e pelo Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação; e

II - apresentar valor superior a 50% (cinquenta por cento) do limite de faturamento anual para enquadramento como microempresa nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações.

**Art. 34.** Os recursos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente do projeto de inovação.

§ 1º Ao término do projeto o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, relatório técnico circunstanciado de resultados do projeto e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar, na forma desta Lei, a efetiva aplicação dos recursos captados, será multado nos termos previstos no artigo 23 desta Lei.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**Art. 35.** A Lei Orçamentária Anual fixará o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa de Incentivo à Inovação.

**CAPÍTULO V**  
**PLANO DE INOVAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Art. 36.** Ficam instituídos pela presente Lei o Plano de Inovação do Executivo Municipal e fica determinada a utilização da margem de preferência, estabelecida no artigo 3º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.349/2010, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 37.** Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, responsável por levantar as demandas das Secretarias e Fundações do Município de Campo Mourão, para elaboração do Plano de Inovação do Executivo Municipal voltado à melhoria e aperfeiçoamento da gestão e dos serviços públicos.

**§ 1º** O Plano de Inovação do Executivo Municipal será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Ecossistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo a fim de estabelecer à sua execução.

**§ 2º** O Plano de Inovação do Executivo Municipal contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

**§ 3º** Para a consecução do Plano de Inovação do Executivo Municipal será prevista na Lei de Orçamento Anual, a concessão de bolsas de pesquisa em nível de pós-graduação para a realização de pesquisas, elaboração e desenvolvimento de projetos de inovação.

**§ 4º** A concessão de bolsas de pesquisa em nível de pós-graduação será regulamentada pelo Poder Executivo nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 38.** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**I** - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma da legislação municipal e federal vigente;

**II** - promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

**III** - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.


**Art. 39.** Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

**Art. 40.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

**Parágrafo único.** Competirá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico estabelecer portarias e instruções complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos em conjunto com o Conselho Municipal de Tecnologia e Inovação.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor à partir de 1º de janeiro de 2021.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 29 de julho 2020.

  
Olivino Custódio  
Presidente